



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0001057-60.2014.815.0231 – 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

RELATOR : Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Lenilson Paulo da Silva

DEFENSOR : Adriano Medeiros Bezerra Cavalcante

APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESTINAÇÃO MERCANTIL. DEMONSTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO NAS PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 241/STJ. REDIMENSIONAMENTO.

– A segura prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.

– Há flagrante *bis in idem* na dupla valoração da reincidência para a exasperação da pena-base e posterior agravamento da pena na segunda fase, o que é proibido em nosso ordenamento, consoante reforça o enunciado da Súmula 241/STJ, *n verbis*: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”.

POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PROJÉTEL SINGULAR ENCONTRADO NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA.

INESPECIFICIDADE DA LOCALIZAÇÃO. COABITAÇÃO DE FAMILIARES, UM DELES ENVOLVIDO COM TRÁFICO DE DROGAS, SEGUNDO TESTEMUNHAS. AUTORIA DUVIDOSA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Se a materialidade é incontestável, *ex vi* o auto de apreensão e apresentação de fl.24, o mesmo não se pode dizer da autoria, que transita sob sombra nebulosa da dúvida, eis que há outros dois possíveis indivíduos que, na circunstância em que foi encontrado o projétil, poderiam tê-lo guardado no interior da casa, a saber: a mãe, o acusado e seu próprio irmão, apontado pelos policiais como o real “dono” da boca de fumo. Mas sequer o concurso de agentes quanto à posse ilegal de munição é possível presumir a partir dos elementos indiciários constantes dos autos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, mais multa, mantido o regime fechado e absolver o réu quanto ao crime de posse ilegal de munição.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu **Lenilson Paulo da Silva** (fls. 182/188), contra a sentença da lavra da juíza Silvana Carvalho Soares, fls. 91/97, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, à sanção de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, em regime fechado, por ser reincidente, e do crime de posse ilegal de munição à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, em regime semiaberto, em decorrência da reincidência.

O réu, nas suas razões recursais, às fls. 182/188, pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, afirmando inexistir provas para a condenação por ambos os crimes, em face das circunstâncias em que a droga e a munição foram apreendidas, pairando dúvida acerca da autoria e materialidade que merece ser interpretada em seu favor.

Contrarrazões pelo MP (fls. 189/197).

Nesta instância revisora, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para fins de modificação do somatório das penas aplicadas ao réu (fls.200/209).

É o relatório.

VOTO:

Prima facie, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos, motivo pelo qual o conhecimento e passo ao exame do mérito dos recursos.

A defesa de **Lenilson Paulo da Silva** apelou da sentença que o condenou pelo crime de tráfico de drogas a uma pena final de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, em regime fechado, por ser reincidente, e do crime de posse ilegal de munição à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, em regime semiaberto, em decorrência da reincidência.

Alega, em síntese, que, com base nas provas colhidas durante a instrução processual, é indevida a suposição de que o réu traficava drogas pelos seguintes motivos: 1. A droga apreendida na residência de sua mãe pertencia a Cristovam, conhecido por “Toves”, seu irmão e dono da boca de fumo que funcionava naquele local; 2. Quando da prisão em flagrante, o acusado não se encontrava na posse dos entorpecentes nem da munição, não se podendo extrair dos depoimentos testemunhais, de forma inequívoca, que o que foi apreendido na casa da mãe do acusado a ele pertencia; 3. O acusado é usuário e não comerciante de tóxicos.

Vejamos o que emerge dos autos.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, dando-o inicialmente como incurso nas iras do art. 33 da Lei nº 11.343/06, art. 12, da lei nº 10.826/03 e art. 244-B do ECA. Segundo a peça póstica:

“(...) no dia 11/03/2014, por volta das 20h:30min, o increpado foi apreendido em flagrante delito em razão de ter vendido 05 (cinco) pedras da substância identificada nos autos como sendo crack ao menor EDSON FIRMINO DOS SANTOS, de 16 anos de idade, bem como pela apreensão de 12 trouxas de substância popularmente denominada de maconha e 01 (uma) munição de revólver calibre 38. Logrou-se apurar que no dia dos fatos os Militares realizavam rondas de rotina, no centro desta cidade, quando, ao passarem pela Praça da Matriz, visualizaram o menor acima denominado em atitude suspeita. Ao ser abordado, encontrou-se com ele 05 (cinco) pedras da droga supra referida, fazendo-se referência ao denunciado como sendo o vendedor da substância. Ao observar a ação dos Militares, o denunciado e uma segunda pessoa identificada nos autos apenas como Cristovam, de alcunha “Toves”, tentaram evadir-se, entretanto o denunciado foi alcançado no quintal de sua residência, onde, após a realização de buscas no interior da casa, foram apreendidas 12 trouxas de substância popularmente denominada de maconha, 01 (uma) munição de revólver calibre 38, intacta, um valor em dinheiro e outros objetos, todos devidamente descritos no laudo de apreensão de fl. 10. (...)”

O apelante contesta a comprovação material de todos os fatos narrados. Afirma que as testemunhas ouvidas não confirmaram que o réu seria o proprietário da droga apreendida na residência, tampouco com o menor. Ao contrário, seus depoimentos apontam o irmão do acusado como autor dos delitos.

Trato primeiramente dos indícios quanto ao crime do art. 33 da lei nº

11.343/06.

A despeito da inconformação do apelante, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes.

A **materialidade** está comprovada através do auto de prisão em flagrante de fls. 06, do termo de apresentação e apreensão de fl. 24, dos laudos de constatação de fls. 26 e de exame químico-toxicológico de fls. 49/50 – positivos para cocaína, e da prova oral colhida.

Igualmente evidenciada a **autoria**, posto que harmoniosamente consubstanciada pelo conjunto probatório, em especial pelas provas testemunhais.

Wille Fernandes Dantas, policial militar, detalhando a ocorrência, confirmou em juízo seu depoimento prestado na fase pré-processual (mídia audiovisual fl.70):

“Que confirma seu depoimento prestado na delegacia; que realizou a abordagem e em seguida uma busca pessoal, inicialmente no menor, Edson Firmino Gomes, de 16 anos, encontrando na posse do mesmo 05 pedras de crack, tendo o adolescente confessado que acabara de comprar a droga do então conduzido; que o ora réu, vendo a ação policial, tentou evadir-se do local juntamente com um outro, de nome Cristovam, conhecido vulgarmente por “Toves”; que o conduzido foi alcançado no quintal da sua casa; que após buscas no interior da residência foram apreendidas 12 trouxinhas de substância entorpecente semelhante à maconha e uma munição, calibre 38, intacta.(...)”.

Igualmente a testemunha **José Valdemir Aires de Queiroz**, policial militar, também confirmando o depoimento prestado na fase inquisitorial (fl. 07), ao ser interrogado em juízo, mídia audiovisual fl.70, declarou que a casa onde vivia o acusado com sua mãe era conhecida como uma boca de fumo e que era tocada pelo irmão do acusado, que conseguiu escapar da abordagem policial. Disse ainda que sempre viu um movimento de viciados em tóxicos próximo à casa onde vivia o acusado e que este tentou fugir da abordagem policial, sendo preso no quintal de casa.

Por outro lado, a testemunha de defesa Waldir Nascimento (mídia audiovisual fl.70) não trouxe qualquer esclarecimento, exceto quanto ao fato de o apelante já ser usuário e não ter conhecimento acerca da prática de atividades ilícitas por ele, o que não exclui, como sabido a circunstância da traficância.

Esclarecedoras, aliás, as palavras do menor, **Edson Firmino Gomes**, ouvido à fl. 55, quanto à comercialização da droga pelo inculcado, conforme se pode observar:

“(..)que o declarante estava na praça da Matriz deste Município, quando percebeu os irmãos Cristóvão Paulo da Silva e o indiciado Lenilson Paulo da Silva, traficando drogas no local; que o declarante é viciado em crack e procurou os citados indivíduos para adquirir substância entorpecente; que o declarante entregou a quantia de R\$ 50,00 ao indiciado Lenilson Paulo da Silva, ocasião em que o investigado Cristóvão Paulo da Silva retirou 5 invólucros contendo pedras de crack e entregou a Lenilson para repassar ao declarante;

que momentos depois o declarante foi abordado por uma guarnição da polícia militar de posse do referido material ilícito; que o declarante então informou que havia comprado a droga aos indivíduos conhecidos por LENILSON E CRISTÓVÃO; que o declarante tomou conhecimento que Lenilson foi detido instantes depois e o Cristóvão conseguiu evadir-se da ação policial; que foi a primeira vez que o declarante adquiriu entorpecentes aos citados indivíduos; que o declarante conhecia os suspeitos de vista antes do fato objeto desta investigação”

Por sua vez, tanto na fase inquisitiva (fls. 08), quanto em juízo (fls. 70) o recorrente afirmou que a droga não lhe pertencia, mas ao seu irmão, e que era apenas usuário. Lado outro, verifica-se que a abordagem do acusado, e, por conseguinte, a apreensão da droga, não foi mera obra do acaso, posto que os policiais obtiveram informações do menor de que a droga teria sido comercializada pelo acusado e seu irmão, bem como tinham conhecimento prévio de que a residência onde vivia o acusado se tratava de um ponto de vendas de drogas, como de fato restou constatado.

Nota-se em seus depoimentos que os agentes policiais são uníssonos em relatar a abordagem, bem como a apreensão dos entorpecentes no interior da casa do recorrente, onde também foi apreendido dinheiro “trocado” e várias baterias de celulares. Não bastasse, relataram harmoniosamente o conteúdo das denúncias recebidas, o *modus operandi* da operação e a situação de flagrância.

Ademais, a prova da traficância não se faz apenas de maneira direta, mas também por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. A prova indiciária, por sua vez, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como vem afirmado na própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, sendo perfeitamente apta a fundamentar a condenação.

Irrelevante também não ter o réu sido apanhado na posse da droga, mesmo porque a jurisprudência predominante é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, visto que o delito, por sua própria natureza é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para ser inadmissível a postulada absolvição.

Nesse sentido:

“A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico (Precedentes do STF e do STJ)”. **(STJ, RHC 19.092/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 314).**

“APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. A) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Suficiente o compêndio probatório formado pela prova oral incriminadora, de rigor é a manutenção da sentença condenatória, pois a ausência de flagrante de atos de mercancia não é capaz de eximir a responsabilidade penal do agente, já que para a consumação do delito

previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, basta o cometimento de ao menos um dos verbos do tipo penal. Igualmente, o uso de drogas não impede o concomitante desempenho do tráfico de drogas. B) dosimetria da pena. Pleito de redimensionamento. No caso, tem-se que a existência de circunstâncias negativas justifica o afastamento do mínimo legal, o que deve ser mantido. Assim, suficiente a dosimetria da pena privativa de liberdade, efetuada pela doura togada da origem, a qual atende ao binômio prevenção/repressão, princípio norteador da aplicação da pena, nada há a reparar. Por outro lado, a natureza, a diversidade e a quantidade de entorpecentes apreendidos mostram-se expressivas, além do que, o alto poder de drogadição e de nocividade da substância conhecida como crack, vem sinalizar o grau de envolvimento do agente com o abominável comércio ilícito de entorpecentes que tanto fragiliza a nossa sociedade, não sendo, pois, aplicável, na espécie, a minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei de drogas. Apelo defensivo desprovido”. (TJRS; ACr 611676-37.2010.8.21.7000; Gravataí; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Rosane Ramos de Oliveira Michels; Julg. 30/08/2012; DJERS 05/10/2012).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA POSTERIORMENTE CONFIRMADA. SEGURO DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO DO QUANTUM USADO NA ORIGEM. HEDIONDEZ AFASTADA COM O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO REVISOR. I. Sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado. II. Em tema de comércio clandestino de substâncias entorpecentes, os depoimentos de policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados têm plena validade e não podem ser desprezados por mero preconceito, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos. (...)”. (TJMG; APCR 1.0701.11.031533-3/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 19/09/2012; DJEMG 25/09/2012).

Portanto, para a configuração do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, **bastando que o agente adquira, traga consigo, transporte ou mantenha a droga em depósito**, máxime em grande quantidade, indício que, por si só, evidencia o propósito mercantil, como ocorreu no presente caso, em que a droga foi encontrada no interior da casa onde residia o apelante, o qual foi apontado por testemunha como sendo um dos que comercializaram a droga diretamente, momento antes da apreensão.

Bem assim, não se mostra crível que a quantidade de trouxinhas encontradas na residência do apelante se destinasse apenas ao seu próprio consumo, mesmo porque as mesmas já estavam embaladas para o comércio, conforme relataram os policiais.

O conjunto de provas e indícios desfavoráveis ao acusado, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, corroborando a apreensão da droga, a fragilidade de suas explicações e as tentativas incomprovadas de emplacar a versão de que não era proprietário da mesma permite ao sentenciante, observados o princípio do livre convencimento e a necessidade de fundamentação lógica para a decisão, que se lance o decreto condenatório.

Como se sabe, vigora no nosso Direito o sistema da "livre convicção", ou da "verdade real" ou do "livre convencimento", segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 157 do Código de Processo Penal.

A constatação se impõe na medida em que a tese defensiva encontra-se totalmente desamparada de qualquer outro elemento de convicção colhido, sendo as provas e as circunstâncias em que ocorreram os fatos indiscutíveis, na demonstração do cometimento da ação típica.

Mantenho, portanto, a condenação do acusado pelo crime de tráfico descrito no art. 33 da Lei Nº11.343/06.

Não obstante, apesar de não ter sido ponto específico da apelação do réu, em homenagem ao princípio devolutivo, que, para a defesa, alcança seu grau máximo de cognição e revisão processual, observo que a dosimetria da pena deve ser revista.

Isto porque há flagrante *bis in idem* na dupla valoração da reincidência para a exasperação da pena-base e posterior agravamento da pena na segunda fase, o que é proibido em nosso ordenamento, consoante reforça o enunciado da **Súmula 241/STJ, *n verbis*: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”**. Sendo assim, **decoto da pena os 03 (três) meses e 30 (trinta) dias-multa incrementados pela magistrada como circunstância agravante, ficando a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses e 550 (quinhentos e cinquenta dias-multa) imposta na primeira fase inalterada**. Correta a aplicação da causa especial de aumento de pena disposta no art. 40, VI, da lei nº 11.343/06, pelo que mantenho a exasperação da pena em 1/6, o que importa em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e 91 dias-multa a mais, totalizando **06 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias DE RECLUSÃO e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa**, a razão de 1/30 do salário-mínimo. Fica mantido o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena, em razão da reincidência.

Debruço-me, doravante, sobre o delito de **posse ilegal de munição**, previsto no art. 12 da lei 10.826/03, o qual, sob minha ótica, não se pode imputar ao acusado sem margem para dúvida, por uma razão muito clara: a munição, um único projétil de calibre 38 não deflagrado, foi encontrado no interior da casa onde residia o acusado, acompanhado de sua mãe e seu irmão.

Decerto, se a materialidade é incontestável, *ex vi* o auto de apreensão e apresentação de fl.24, o mesmo não se pode dizer da autoria, que transita sob sombra nebulosa da dúvida, eis que há outros dois possíveis indivíduos que, na circunstância em que foi encontrado o projétil, poderiam tê-lo guardado no interior da casa, a saber: a mãe, o acusado e seu próprio irmão, apontado pelos policiais como o real “dono” da boca de fumo. Mas sequer o concurso de agentes quanto à posse ilegal de munição é possível presumir a

partir dos elementos indiciários constantes dos autos.

Ademais, os depoimentos colhidos em juízo não esclarecem suficientemente o local da habitação em que a munição teria sido encontrada, limitando-se a dizer que estava dentro da residência. Outra seria a configuração do fato e o esclarecimento de sua autoria se o projétil tivesse sido encontrado no quarto onde dormia o acusado, ou dentre seus pertences, circunstância que não foi possível esclarecer.

Nesse mesmo íterim, vejamos a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL - GUARDA DE PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO - PRELIMINARES - RAZÕES RECURSAIS DEFENSIVAS EXTEMPORÂNEAS - MERA IRREGULARIDADE - CONHECIMENTO DO RECURSO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ORIGINADA DE DENÚNCIA ANÔNIMA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA APURAÇÃO DOS FATOS - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CORRETAMENTE EXPEDIDO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ÁCIDO BÓRICO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 33, § 1º, I, DA LEI 11.343/06 - EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS CONTRA O RÉU APONTANDO-O COMO TRAFICANTE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A SUBSTÂNCIA QUÍMICA ERA DESTINADA AO PREPARO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA - **ART. 12 DA LEI 10.826/03 - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DUVIDOSA - MUNIÇÃO ENCONTRADA EM TERRENO DEFRENTE À RESIDÊNCIA DO ACUSADO - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PROPRIEDADE DA MUNIÇÃO PELO SEGUNDO APELANTE - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO.**

(...)

6. Não havendo prova suficiente de que a munição apreendida era de propriedade do réu não há como se sustentar uma condenação nos termos do art. 12 da Lei 10.826/03, devendo o acusado ser absolvido, com espeque no princípio in dubio pro reo.

(Processo: APR 10069130022051001 MG Relator(a): Nelson Missias de Moraes Julgamento: 09/07/2015 Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL Publicação: 20/07/2015)

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - POSSE DE ARMA DE FOGO DE COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E POSSE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO (ART. 16, IV E 12, AMBOS DA LEI 10.826/2003)- ABSOLVIÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 1. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - **AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA**

PELO MESMO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - DELITO DE POSSE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS ABSORVIDO PELO DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas produzidas nos autos não foram suficientes para produzir um juízo de certeza de que o acusado possuía a arma de fogo com numeração suprimida. Assim, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. E quanto ao delito de posse de munições e acessórios de arma de fogo, verifica-se que o mesmo resta absorvido pelo de posse de arma de fogo com numeração suprimida.

2 (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1393012-6 - Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 03.12.2015)

Este relator, em outra ocasião, também já decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA INDEFERIDO. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA AUTODETERMINAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE DO EXAME CONSTATADA. REJEIÇÃO. CRIME DO ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DEFUNDAMENTADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO. APREENSÃO DE 10,20G DE COCAÍNA E BALANÇA DE PRECISÃO NA RESIDÊNCIA DO RÉU. TESTEMUNHA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INFORMES DE QUE O ACUSADO TRAFICAVA. DENUNCIADO QUE ADMITE A PROPRIEDADE DA COCAÍNA APREENDIDA. FRÁGIL ALEGAÇÃO DE MERO USO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS QUE SE MANTÉM. PROVIMENTO PARCIAL. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00115869720138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator ES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 08-10-2015)

Desse modo, entendo não haver provas seguras para a condenação do réu pelo delito do art. 12 da lei nº 10826/03, pelo que lhe socorre a dúvida para a inarredável absolvição, conforme assegura o princípio do favor rei ou "*In dubio pro reo*".

Por tais razões, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU LENILSON PAULO DA SILVA**, para, nos termos do art. 386, VII do CPP, **absolvê-lo** das imputações referentes ao **crime do art. 12 da lei nº 10826/03** e, quanto ao delito do art. 33 da lei nº 11.343/06, **mantenho a condenação, redimensionando a pena imposta, pelas razões já expostas, para 06 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ser o réu reincidente em crime doloso.**

Expeça-se guia de execução provisória e oficie-se ao Juízo

processante, comunicando a decisão para execução da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada)**, Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, João Benedito da Silva, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Carlos Antônio Sarmiento
Juiz convocado